



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.023-A, DE 2016 **(Do Sr. Jhonatan de Jesus)**

Revoga dispositivo da Lei n.º 10.996, de 15 de dezembro de 2004; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ALAN RICK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas das contribuições PIS/Cofins incidentes sobre a venda de mercadorias para pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa daquelas contribuições, e situadas nas áreas de livre comércio da região amazônica.

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º da Lei n.º 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.996/2004 estabelece um regime especial de tributação nas contribuições PIS/Cofins, em que a alíquota é zerada no caso das receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus e nas áreas de livre comércio da região amazônica.

Entretanto, a Lei 12.350/2010 excluiu desse regime as empresas de lucro real sujeitas ao regime da não cumulatividade das contribuições PIS/Cofins, visando propiciar ganhos tributários àquelas empresas. Mas, tal presunção não se concretizou e, sim, resultou em prejuízo, ao contrário da alegação que a motivou. Exemplo claro se verifica nas compras de veículos automotores pelas concessionárias situadas na área de que trata a lei, que sofrem a incidência dos referidos tributos, por se enquadrarem no dispositivo em questão, o que faz com que o preço ao consumidor final seja muito maior.

Assim, faz-se necessária a supressão do dispositivo em questão, para que a norma seja aplicada de forma equânime no âmbito da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, uma vez que essa exceção prejudica sobremaneira as poucas empresas existentes em Roraima, bem como nos demais estados aos quais se destina, afetando consequentemente também suas populações.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para aprovarmos essa matéria e corrigirmos a distorção apontada.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2016.

Deputado JHONATAN DE JESUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.996, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a legislação tributária federal e as Leis
nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e
10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplicase, também, ao 13º (décimo terceiro) salário para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o *caput* deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar a expressão "Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra, de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês](#)

subsequente a sua publicação)

Art. 3º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
 § 4º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e
 b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal." (NR)

"Art. 3º

.....
 § 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento)." (NR)

LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação

tecnológica nas empresas; altera as Leis nºs 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DAS MEDIDAS TRIBUTÁRIAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO,** **NO BRASIL, DA COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA 2013 E** **DA COPA DO MUNDO FIFA 2014**

Seção I

Disposições preliminares

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Fédération Internationale de Football Association (Fifa) - associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária Fifa no Brasil - pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à Fifa;

III - Copa do Mundo Fifa 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (LOC) - pessoa jurídica brasileira de direito privado, reconhecida pela Fifa, constituída com o objetivo de promover, no Brasil, a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, bem como os Eventos relacionados;

IV - Confederação brasileira de Futebol (CBF) - associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;

V - Competições - a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa

2014;

VI - Eventos - as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela Fifa, pela Subsidiária Fifa no Brasil, pelo LOC ou pela CBF:

- a) os congressos da Fifa, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;
- b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;
- c) atividades culturais: concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos beneficentes similares;
- d) partidas de futebol e sessões de treino; e
- e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;

VII - Confederações Fifa - as seguintes confederações:

- a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);
- b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);
- c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);
- d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - Conmebol);
- e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC);

f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - Uefa);

VIII - Associações estrangeiras membros da Fifa - as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à Fifa, participantes ou não das Competições;

IX - Emissora Fonte da Fifa - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos, com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

X - Prestadores de Serviços da Fifa - pessoas jurídicas licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos:

- a) como coordenadores da Fifa na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;
- b) como fornecedores da Fifa de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; ou
- c) outros prestadores licenciados ou nomeados pela Fifa para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, admitidos em regulamento;

XI - Parceiros Comerciais da Fifa - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, para atividades relacionadas aos Eventos, excluindo-se as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;

XII - Voluntário da Fifa, de Subsidiária Fifa no Brasil ou do LOC - pessoa física que dedica parte do seu tempo, sem vínculo empregatício, para auxiliar a Fifa, a Subsidiária Fifa no Brasil ou o LOC na organização e realização dos Eventos; e

XIII - bens duráveis - aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de 1 (um) ano.

§ 1º As pessoas jurídicas estrangeiras previstas neste artigo, qualquer que seja o seu objeto, somente poderão funcionar no País pelo prazo de vigência desta Lei, ainda que por estabelecimentos subordinados ou base temporária de negócios, salvo autorização do Poder Executivo, nos termos da legislação brasileira.

§ 2º É facultado à Fifa ou a qualquer de suas subsidiárias integrais constituir ou incorporar subsidiárias integrais no País, até o limite de 5 (cinco), mediante escritura pública, sob qualquer modalidade societária, desde que tal Subsidiária Fifa no Brasil tenha finalidade específica vinculada à organização e realização dos Eventos, com duração não superior ao prazo de vigência desta Lei, e tenha como único acionista ou cotista a própria Fifa ou qualquer de suas subsidiárias integrais.

§ 3º A Emissora Fonte da Fifa, os Prestadores de Serviço e os Parceiros Comerciais referidos nos incisos IX, X e XI poderão ser nomeados ou licenciados diretamente pela Fifa ou por meio de uma de suas nomeadas ou licenciadas.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer condições necessárias à defesa dos interesses nacionais, inclusive quanto ao montante de capital destinado às operações no País e à individualização do seu representante legal para resolver quaisquer questões e receber comunicações oficiais.

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.023, de 2016, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, acrescenta o §6º ao art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, com a finalidade de se reduzir a 0 (zero) às alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda de mercadorias para pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa daquelas contribuições, e situadas nas áreas de livre comércio da região amazônica. Para isso, revoga o § 4º do art. 2º da Lei n.º 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

A proposta ainda será encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise isenta as importações realizadas nas áreas de livre comércio do pagamento das alíquotas da contribuição para o

PIS/PASEP e da COFINS. As Áreas de Livre Comércio (ALC) a que se refere a proposta são:

- ALC do Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas (Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989);

- ALC do Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia (Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991);

- ALC dos Municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima (Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008);

- ALC dos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá (art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991);

- ALC dos Municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre (Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994).

Em sua justificação, o Autor do projeto argumenta que a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do PIS/PASEP e da COFINS excluiu desse regime as empresas de lucro real sujeitas ao regime da não cumulatividade das contribuições PIS/Cofins, visando originalmente propiciar ganhos tributários àquelas empresas – desiderato que não veio a se concretizar. A situação acabou por gerar, portanto, tratamento desigual entre contribuintes.

Nesse aspecto, concordamos com o argumento de que as ALC foram criadas justamente para propiciar as condições ideais ao atingimento do objetivo de dinamizar toda a economia local. O tratamento diferenciado em relação à cobrança do PIS/PASEP e da COFINS para empresas de lucro real sujeitas ao regime da não cumulatividade das contribuições PIS/Cofins cria desvantagens que vão em sentido contrário a esse objetivo, a exemplo da compra de veículos por concessionárias na região, que sofrem a incidência dos referidos tributos – propagando esse custo ao longo de diversas cadeias produtivas locais.

A isenção do pagamento dessas contribuições a todas as empresas que atuam nessas localidades com certeza estimulará ainda mais o comércio, uma vez que ocorrerá a redução do custo dos produtos, conferindo a eles uma maior competitividade. A igualdade de condições estimula a competição, propicia a melhoria da produtividade e a busca por melhores arranjos produtivos e comerciais.

A aplicação de normas diferenciadas nas ALC deve, portanto, alcançar a todos, de forma que o regime tributário especial possa de fato atingir os objetivos preconizados na criação desses espaços.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.023, de 2016, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2017.

Deputado ALAN RICK
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.023/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena e Janete Capiberibe - Vice-Presidentes, Alan Rick, Angelim, Deoclides Macedo, João Daniel, Abel Mesquita Jr., Guilherme Coelho, Leo de Brito, Marcelo Castro e Marcos Abrão.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
